



PROCESSO	SEI: 00176.002809/2025-21
	Processo de Fiscalização nº 1000246272-01A/2025
INTERESSADO	ANDREAS MOCELIN
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 122/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 6 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ANDREAS MOCELIN, inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-27, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000246272-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.194,59 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000246272-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.194,59 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física ANDREAS MOCELIN, inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-27, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada enviando fotografia da placa

contendo os números dos RRTs 11498747 (projeto) e 14081086 (execução), referentes à residência executada no lote "25B" ou "06B" da obra fiscalizada, ou mediante a baixa dos RRTs 11498747 (projeto) e 14081086 (execução), uma vez que em fotografia enviada foi inserido o número do RRT 11638021 (execução), emitido para o mesmo endereço, mas contendo área de 126 m², dimensão diversa à informada nos RRTs 11498747 (projeto) e 14081086 (execução), nos quais foi preenchido área de 207 m², a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Cristiane Bisch Piccoli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 6 de outubro de 2025.

479^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli				X
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:**479ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS****Data:** 06/10/2025**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000246272-01A/2025**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)**Impedimento/suspeição:** (0)**Ocorrências:** (0)**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai

Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/10/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 12/10/2025, às 11:04 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **2629DF67** e informando o identificador **0749131**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.002809/2025-21

0749131v17



PROCESSO	1000246272-01A/2025
INTERESSADO	ANDREAS MOCELIN
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
RELATOR	Nathália Pedrozo Gomes

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou obra no ENDEREÇO: à RUA DOUTOR CÂNDIDO LOPES, 413, QUADRA 25, LOTE 6, BAIRRO VILA CARMEM, sob responsabilidade do profissional interessado, sem ter a devida placa no local. Foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 11498669, RRT 11498747, RRT 14080996 e RRT 14081086 (referentes a projeto e execução de arquitetura, estruturas mistas, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas) de autoria do profissional Arquiteto e Urbanista Andreas Mocelin (CAU A97422-6).

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 06/03/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 05/10/2024.

A Notificação foi enviada por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 15/10/2024.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 20/03/2025.

Houve 4 tentativas de envio, sendo enviada novamente por telegrama, havendo ciência em 14/04/2025.

Em 19/05/2025 a PARTE INTERESSADA encaminhou fotos (página 106) da placa de identificação profissional instalada no local da obra, contendo dados que seriam correspondentes a edificação. Observou-se, contudo, que foi inserido **número de RRT de execução diverso do identificado previamente para a obra (RRT 14081086, 207 m²)**. Na placa, foi inserido o **número do RRT 11638021** (referente à execução de obra, estrutura de concreto, estruturas mistas, instalações elétricas e hidrossanitárias), emitido para o mesmo endereço, porém contendo área de 126 m², **dimensão diversa à informada no RRT 11498747 (projeto), no qual foi preenchido área de 207 m²**.

Portanto, como não houve ajuste ou correção, segue o processo à revelia.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14º da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

“Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”;

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

“Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.”

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	5 ponto (s), equivalendo a 3 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2194,59.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010 e inciso X do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2025

Nathália Pedrozo Gomes
Conselheira da CEP-CAU/RS em exercício da titularidade



Documento assinado eletronicamente por **NATHÁLIA PEDROZO GOMES**, Conselheiro(a), em 06/10/2025, às 12:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **171BED5D** e informando o identificador **0735119**.

